

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600702-16.2020.6.21.0158 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: ALTAMIR JOSE BRAZEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS0084482

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. FOTOGRAFIA FORA DOS PADRÕES. ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. IMAGEM PERMITE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PELO ELEITOR. ATENDIDO OBJETIVO DA NORMA. DEFERIDO O REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura, visto que a fotografia apresentada pelo recorrente não observava os padrões previstos na Resolução TSE n. 23.609/19.
2. Ainda que fora dos padrões, a primeira foto permite a identificação do candidato pelos seus eleitores, objetivo da norma. O direito do candidato de participar do processo democrático deve prevalecer sobre o formalismo técnico. Registro de candidatura deferido.
3. Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional



Assinado eletronicamente por: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES - 16/11/2020 17:16:48
<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111617164844400000010776113>
Número do documento: 20111617164844400000010776113

Num. 11130733 - Pág. 1

Eleitoral, dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de ALTAMIR JOSÉ BRAZEIRO ao cargo de vereador às eleições 2020.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16/11/2020.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALTAMIR JOSÉ BRAZEIRO contra sentença do Juízo da 158^a Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre, devido à fotografia fora dos padrões estabelecidos e tendo em conta o que consta "*no Sistema de Candidaturas, pois referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica: nome do candidato, foto e nome para urna*", conforme a certidão ID 10301083, não tendo sido cumprido, portanto, requisito previsto no art. 27, inc. II, da Resolução TSE n. 23.609/19.

Em suas razões, o recorrente alega que a intimação expedida pelo Cartório Eleitoral não especificou no que a foto apresentada afronta ao disposto no inc. II do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19, limitando-se a dizer que está "*fora do padrão exigido pela Resolução*". Sustenta que a nova fotografia, juntada em embargos de declaração da sentença de indeferimento, atende aos parâmetros exigidos pela citada resolução. Argumenta que não pode ser prejudicado pelo fato de não ser mais possível a modificação dos dados que vão constar da urna eletrônica, pois isso fere o princípio da isonomia. Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular e tempestivo, de forma que comporta conhecimento.



Assinado eletronicamente por: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES - 16/11/2020 17:16:48
<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111617164844400000010776113>
Número do documento: 20111617164844400000010776113

Num. 11130733 - Pág. 2

No mérito, o registro foi indeferido unicamente sob o fundamento de que não foi possível alterar a fotografia "no Sistema de Candidaturas, pois referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica: nome do candidato, foto e nome para urna", conforme a certidão ID 10301083.

Portanto, embora o candidato tenha juntado nova imagem, não foi possível alterar o documento no Sistema CAND ou na urna eletrônica, permanecendo a antiga.

Vejamos as duas imagens:

a) Primeira foto (constante na urna):



b) Segunda foto (juntada em retificação):



Pois bem.

Não desconheço que a Resolução TSE n. 23.609/19, no inc. II do art. 27, assim dispõe sobre as especificações da fotografia:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...).

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

No caso, verifica-se que a nova fotografia apresentada pelo candidato, em que pese esteja dentro dos padrões, não pode ser “carregada” na urna eletrônica, permanecendo, todavia, a antiga.

A intenção da normatização relativa às fotos para a urna eletrônica, é possibilitar que o eleitor identifique adequadamente o candidato no qual pretende votar.

Na presente situação, ainda que a primeira imagem esteja fora dos padrões, é possível verificar a identificação do candidato pelos seus eleitores, razão pela qual entendo que o direito do candidato de participar do processo democrático deve prevalecer sobre o formalismo técnico.

Ademais, é de conhecimento deste Tribunal que o registro de candidatura de Porto Alegre passou por algumas dificuldades que acabaram por retardar a análise dos documentos, o que terminou por prejudicar o recorrente, pois este poderia ter sua foto nova inserida no sistema caso seu registro tivesse sido analisado de forma mais célere.

Recentemente, esta Corte firmou entendimento neste sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. FOTOGRAFIA QUE NÃO ATENDE AOS PADRÕES ESTABELECIDOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23. 609/19. ALTERAÇÃO DA FOTOGRAFIA NA URNA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. IMAGEM QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de fotografia fora dos padrões estabelecidos.

2. A nova fotografia apresentada pelo candidato, em que pese esteja dentro dos padrões, não pode ser “carregada” na urna eletrônica, permanecendo a antiga. A finalidade da normatização relativa às fotos para a urna eletrônica é possibilitar que o eleitor identifique adequadamente o candidato no qual pretende votar.

3. Embora a primeira imagem esteja fora dos padrões, verificado que permite a identificação do candidato pelos seus eleitores. O direito do candidato de participar do processo democrático deve prevalecer sobre o formalismo técnico.

4. Provimento. Registro deferido.

TRE-RS Recurso Eleitoral nº 0600977-62, ACÓRDÃO de 11/11/2020, Relator(a) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/1/2020.) (Grifei.)

Portanto, entendo merecer deferimento o registro de candidatura do recorrente, haja vista que, tal como asseverado pela sua defesa, “*prejuízo algum haverá ao processo eleitoral caso os seus eleitores, ao digitarem o seu número na urna eletrônica, verem a foto que foi anexada no Candex*”.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso, para deferir o registro de candidatura de ALTAMIR JOSÉ BRAZEIRO ao cargo de vereador, nos termos da fundamentação.

